Câmara Municipal de Nova Cruz - Nova Cruz - RN
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000293

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/05/15000293

Número / Ano	000293/2025
Data / Horário	15/05/2025 - 18:41:54
Ementa	Cria a Lei denominada "Ainda Estamos Aqui" que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período da ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências
Autor	Valmir Bernardino de Oliveira Júnior (Juninho)
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária - Legislativo
Número Páginas	4
Número da Matéria	12
Emitido por	admin

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Cria a Lei denominada *"Ainda Estamos Aqui"* que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período da ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Cruz/RN decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas as homenagens a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado democrático na ditadura instaurada entre 1964 e 1985, no âmbito da administração pública do Município de Nova Cruz - RN.

I - Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que esteja ligada ao exercício da prática escravagista.

II – Fica proibido atribuir a prédios e espaços públicos; bairros; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, pertencentes ou sob a gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, nome de pessoa que conste no Relatório da Comissão Nacional da Verdade de que trata a Lei Federal 12.528/2011 como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar.

§1º Para efeito desta Lei, considera-se escravocratas os agentes sociais, individuais ou coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público e/ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes.

§2º Incluem-se na vedação deste artigo a edificação e instalação de bustos, totens, estátuas e monumentos das pessoas tratadas nesta lei, nos prédios e espaços públicos; ruas; estradas; rodovias; repartições públicas de qualquer natureza, por qualquer dos poderes, no âmbito do município de Nova Cruz - RN.

Art. 2º - A vedação que dispõe esta lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas por sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho

escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º - Os prédios municipais, locais públicos municipais, bairros, ruas, estradas e rodovias municipais cujos nomes sejam homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, ao golpe militar ou condenados por crimes citados no art. 2º, deverão ser renomeados após a data da publicação desta lei.

Art. 4º - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados a prática escravagista, ao golpe militar ou aos condenados por crimes do art. 2º desta lei, deverão ser retirados de vias públicas e armazenados pelo município.

Parágrafo Único: Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados e armazenados deverão ser identificados com informações referentes ao ato praticado por estes no período escravista, ao golpe e/ou aos crimes indicados no art. 2º desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Samuel José de Melo Nova Cruz – RN, em 13 de maio de 2025

VALMIR BERNARDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR PROPOSITOR

JUSTIFICATIVA

A formação sócio-histórica brasileira foi marcada por uma tradição extremamente autoritária. Por séculos, convivemos com um regime com suas relações sociais desumanas. Os monumentos são patrimônios públicos que desempenham uma função educativa: eles instituem uma determinada memória coletiva, informando à população quais figuras do passado deverão ser lembradas e enaltecidas. Indiretamente, esses monumentos também informam sobre quais sujeitos e grupos serão esquecidos. Nessa disputa por um lugar de memória, a história pública inscrita nos monumentos e nos nomes de prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas têm favorecido francamente a preservação da memória de sujeitos cujas ideias e ações, que pela ética pública, não podem ser apoiados pelas instituições públicas.

Refiro-me aqui aos monumentos ou homenagens feitas a escravocratas e apoiadores da violação de direitos humanos e suspensão dos princípios e valores do Estado Democrático na Ditadura Militar imposta em 1964. E é preciso ressaltar que, por meio daquilo que explicitam, como também pelo que silenciam e invisibilizam, esses monumentos e homenagens se alinham a uma narrativa histórica hegemônica, nas escolas e universidades brasileiras, que relega a segundo plano as experiências das populações negras e indígenas, assim como todo esforço empreendido por aqueles que se opuseram aos regimes ditatoriais impostos no país. No entanto, essa narrativa não inclusiva contraria frontalmente os princípios e valores de um Estado Democrático de Direito, que defende a Dignidade da Pessoa Humana e está comprometido a construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, sexualidade e quaisquer outras formas de discriminação, como instituído pela Constituição Federal de 1988.

Como representantes do povo, não podemos ignorar que há muito a sociedade vem demandando mudanças na forma de narrar a história do Brasil. As Leis nº10.639/2003 e 11.645/2008, dispositivos jurídicos que determinam a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira e indígena, são evidências desse movimento, que precisa avançar. Desde o início do século XX, o movimento negro vem denunciando como as relações de poder, vincadas pelo preconceito e a discriminação racial, têm orientado a elaboração as narrativas sobre o passado, negligenciando a importância de pessoas africanas, afrodescendentes e indígenas para a formação da sociedade brasileira. Mas, no período da escravidão, o Brasil recebeu 46% de todo o contingente de africanos escravizados e, hoje, é o país com o maior número de pessoas negras fora da África. A população negra, apesar disso, permanece sub-representação nos livros escolares, nos textos acadêmicos, assim como na história pública narrada por meio dos monumentos. O mesmo ocorre com a população indígena, que no Rio Grande do Norte ainda luta para provar que não desapareceu.

Assim como a escravização e morte sistemática de africanos, africanas, afrodescendentes e indígenas, em defesa do Estado Democrático de Direito, não podemos fazer submergir nas águas do esquecimento os períodos da Ditadura Militar

entre 1964 e 1985. Nesse período, agentes do Estado brasileiro violentaram, torturaram e assassinaram de forma infame, deixando cicatrizes profundas nas vidas de milhares de pessoas e na história política do nosso país. Não preservar a memória desses fatos é um grande perigo, uma ameaça que recai não apenas sobre as vítimas do autoritarismo, mas sobre a própria manutenção do Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a Lei nº 12.528/2011 criou a Comissão Nacional da Verdade com o objetivo de examinar e elucidar as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de assegurar o direito à memória e à verdade histórica, como também recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição.

O Brasil é signatário de diversos tratados e acordos que visam o combate ao racismo, como o Plano de Ação da Conferência Mundial de Durban Contra o Racismo, a Xenofobia e Intolerância e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traz em seu art. 2º: ". Os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças [...]".

Quanto à competência, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, III, assevera sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Neste sentido, apresentamos este Projeto de Lei que visa proibir homenagens a escravocratas e eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista e a exaltação e alusão ao Golpe Militar de 1964 no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta. Ressalte-se que a Administração Pública deve rever seus atos a qualquer tempo e deve coibir ações que afrontem ao princípio da moralidade, sobretudo no uso de recursos públicos para promover apologia de práticas que ferem a dignidade humana.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Samuel José de Melo Nova Cruz – RN, em 13 de maio de 2025

VALMIR BERNARDINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
VEREADOR PROPOSITOR

OFÍCIO Nº. 29/2025/SL

Nova Cruz/RN, 16 de maio de 2025.

A Excelentíssima Senhora

Maria Elizabete S. de Carvalho Barbosa

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Nova Cruz/RN.

Cumprimentando-a, venho através deste, encaminhar para V.S.ª os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo e Legislativo e uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal para análise e emissão de parecer por esta comissão:

- Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal de autoria do Poder Executivo.
 - **Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal:** DÁ NOVA REDAÇÃO, AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN.

- Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo:
 - **Projeto de Lei Nº 03/2025**: DENOMINA DE BEACH ARENA MULTIFUNCIONAL – FÁBIO SERAFIM DO CARMO, LOCALIZADA NO COMPLEXO ESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo:
 - **Projeto de Lei Nº 12/2025**: Cria a Lei denominada *"Ainda Estamos Aqui"* que dispõe sobre a proibição de homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar que sofreu o Brasil em 1964 e ao período da ditadura subsequente ao golpe, no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências. **Propositor: Valmir Júnio.**

Nada mais para o momento, renovo os votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

PATRÍCIA MARIA DE LIMA SILVA
VEREADORA PRESIDENTE